



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.725765/2014-80
ACÓRDÃO	3004-000.166 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAMP OIL (BRASIL) LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 84 - MP 2.158-35/2001. ART. 69 - LEI 10.833/2003. REVOGAÇÃO EXPRESSA. LEI COMPLEMENTAR 227/2026. NÃO APLICAÇÃO.

As multas previstas no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 foram expressamente revogadas pela Lei Complementar nº 227/2026 (art. 181, II e III), não mais havendo amparo jurídico para sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **auto de infração** para a exigência da **multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (combinado com o art. 69 da Lei nº**

10.833, de 2003, § 2º, inciso I), no valor total de R\$ 208.971,56, por informação inexata ou incompleta nas declarações de importação (DI) 13/0826119-7, 13/0826120-0, 13/1032852-0, 13/1323640-5, 13/2546472-6, 14/0133381-0, 14/0438907-7 e 14/0479340-4, registradas entre 2013 e 2014 (com fundamento legal incorreto para justificar o não pagamento de CIDE-Combustíveis).

Cientificado da autuação em 21/08/2014 (fl. 89), o sujeito passivo apresentou **impugnação** (fls. 92 a 105), alegando, em síntese, que: (a) é inaplicável a penalidade por não interferir no controle aduaneiro; e (b) houve violação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e da vedação do confisco.

A **decisão de primeira instância administrativa**, proferida em 26/04/2021 (fls. 196 a 201), foi unânime no sentido de improcedência da impugnação, entendendo-se que “as informações relacionadas à descrição detalhada da mercadoria devem ser prestadas pelo importador nas respectivas declarações de importação, conforme estabelecido em ato normativo da RFB”, e que se trata de “informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”.

Cientificado da decisão de piso em 05/05/2021 (fl. 208), o sujeito passivo apresentou **recurso voluntário** em 04/06/2021 (fls. 212 a 229), com as seguintes alegações básicas: (a) a infração deve ser caracterizada como continuada, aplicando-se uma única multa; e (b) em caso de dúvida, a penalidade não deve ser aplicada, cabendo a observância da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria, em 28/08/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, e dele se toma conhecimento.

A única matéria em debate, no entanto, foi substancialmente afetada pela expressa revogação das multas previstas no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, pela recém publicada Lei Complementar 227/2026 (art. 181, II e III).

Os fundamentos legais da multa aplicada (hoje revogados) dispunham:

“Art. 84 Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou” (*grifo nosso*)

“Art. 69 da Lei nº 10.833/2003. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput **aplica-se também** ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir** ou prestar de forma inexata ou incompleta **informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.** (...)” (*grifo nosso*)

A Lei Complementar nº 227/2026, até criou penalidade “parecida”, mas que, a nosso ver, não intersecciona as anteriormente previstas, em seu art. 341-G:

“Art. 341-G. As multas a serem aplicadas **em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS** são as seguintes:

(...) XIX - **omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal:** 100 (cem) UPF por informação; (...)” (*grifo nosso*)

Como se percebe claramente nos textos, as penalidades revogadas sequer tratavam de “descumprimento de obrigações tributárias acessórias de IBS e CBS” (e nem poderiam, porque não existiam tais tributos à época). E a nova penalidade é restrita a casos em que haja descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS, que ainda estão em implementação de caráter “experimental”.

Portanto, no presente caso, deve ser dado provimento em relação à única matéria que remanesce em debate, afastando-se a penalidade fundamentada no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que não mais persistem em nosso ordenamento jurídico.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan